

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

AO PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 1.459, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados) (PLS nº 526, de 1999, PL nº 6299, de 2002), que *dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins; altera a Lei Delegada nº 8, de 11 de outubro de 1962; revoga as Leis nºs 7.802, de 11 de julho de 1989, e 9.974, de 6 de junho de 2000, partes de anexos das Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e dispositivo da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013; e dá outras providências*; e o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 526, de 1999, do Senador Blairo Maggi, que *altera a Lei nº 7802, de 11 de julho de 1999, que "dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, o destino, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências."*.

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Na 30ª Reunião da Comissão de Meio Ambiente (CMA), realizada em 27/09/2023, foi lido o relatório e concedida vista coletiva, nos termos do



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2643471884>

art. 132 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Após a oitiva de senadores e de consultas a setores do governo federal, do setor produtivo, da área ambiental e de trabalhadores, decidimos, por estarmos convencidos de sua pertinência, nos termos da análise a seguir, rever três aspectos de nosso relatório prévio:

- 1) os §§ 1º e 2º do art. 28 do PL;
- 2) o § 2º do art. 29 e o § 2º do art. 30 do PL;
- 3) o § 4º do art. 4º do PL.

II – ANÁLISE

Em primeiro lugar, reconhecemos a preocupação de especialistas e de agentes econômicos com a eventual exclusão do § 4º do art. 4º do PL, que poderia dar azo a uma interpretação equivocada de que a análise dos riscos poderia não ser obrigatória para a concessão de registro de pesticidas e de produtos de controle ambiental. O PL prevê um sistema moderno de gestão dos riscos que consiste em ponderar fatores econômicos, sociais e regulatórios, bem como os efeitos sobre a saúde humana e o meio ambiente, para proteção do ser humano e do ecossistema. Portanto, a manutenção do § 4º do art. 4º do PL está em linha com o moderno marco regulatório proposto pelo PL nº 1.459, de 2022.

Em segundo lugar, ciosos pela eficiência e organização do sistema de reanálise dos pesticidas e dos produtos de controle ambiental, entendemos ser correto que o processo tenha um gestor para que a governança dos trabalhos seja otimizada e para que a sociedade seja atendida de forma adequada no menor espaço de tempo possível. Assim, acatamos a demanda e opinamos pela manutenção do órgão federal responsável pelo setor da agricultura como coordenador do processo de reanálise dos pesticidas e do órgão federal responsável pelo setor do meio ambiente como o coordenador do processo de reanálise dos produtos de controle ambiental, o que demanda a manutenção dos §§ 1º e 2º do art. 28 do PL.

Com o objetivo de se evitar, por um lado, o bloqueio de permissão para que produtos genéricos sejam autorizados enquanto não ocorrer a conclusão de eventual pedido de reanálise de produto, sobretudo por algum agente que tenha interesse de manutenção da exclusividade de seu produto no mercado, e, por outro, para garantir a concorrência e pleno funcionamento do



mercado de pesticidas e de produtos de controle ambiental, considerando inclusive que há prazo máximo previsto para conclusão dessa reanálise (de um ano, prorrogável por seis meses), decidimos rever nossa posição prévia e manter o § 2º do art. 29 e o § 2º do art. 30 do PL.

Por uma questão de organização e clareza, reescrevemos o primeiro parágrafo do nosso voto com os ajustes propostos, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, somos pela rejeição das emendas que veiculam o inciso LIII do art. 2º; os §§ 6º a 10 e 22 a 24 do art. 3º; o inciso VI do art. 5º; o inciso IX do art. 7º; o § 4º do art. 12; o § 1º do art. 17; o § 3º do art. 26; os incisos V e VII do art. 27; o art. 28, *caput* (**renomeando-se o § 1º do art. 28 para “art. 28” e o § 2º do art. 28 para “parágrafo único”**); os §§ 2º e 9º do art. 41; os incisos do § 2º do art. 59; os §§ 1º e 3º do art. 62; o art. 64; e o inciso IV do art. 66; renumerando-se os demais dispositivos, e pela aprovação em globo das demais emendas que compõem o Projeto de Lei (PL) nº 1.459, de 2022, Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 526, de 1999, com os seguintes ajustes de texto, sem alteração do mérito, conforme fundamentado na análise: (...)”

III – VOTO

Dessarte, mantemos o nosso voto inicial pela **aprovação** do PL nº 1.459, de 2022, **com a exclusão**, no parágrafo inicial do referido Voto, **dos seguintes termos**: 1) “o § 4º do art. 4º”; 2) “e parágrafos”; 3) “o § 2º do art. 29”; e 4) “o § 2º do art. 30”, e com a inclusão da seguinte expressão: **“renomeando-se o § 1º do art. 28 para “art. 28” e o § 2º do mesmo art. 28 para “parágrafo único”**”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

